



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 30 de novembro de 2022.

Parecer: 152/2022

**Solicitante: César Pantarotto Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei nº 141/2022 – “Altera art. 1º da Lei nº 7186, de 31 de outubro de 2022”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Wagner Dauberto Mastelaro que altera art. 1º da Lei nº 7186, de 31 de outubro de 2022. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3915/2022, em 24 de novembro de 2022. Despachado para parecer em 30 de novembro de 2022. Recebido para parecer em 30 de novembro de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.**

SERPRO  
Assinado Digitalmente por:  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
Assinado em:  
05/12/2022  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Câmara Municipal de Birigüi - SP  
PROTOCOLO GERAL 4036/2022  
Data: 05/12/2022 - Horário: 10:16  
Legislativo - PARJU 152/2022



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

**Súmula 2** - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Projeto que trata apenas de acrescentar em seu texto homenagem, hipocorístico (apelido notório que serve para identificar alguém em relação as suas projeções pessoais e profissionais) a pessoa homenageada.

**SERPRO**  
Assinado Digitalmente por:  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
Assinado em:  
05/12/2022  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

**SERPRO**  
Assinado Digitalmente por:  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
Assinado em:  
05/12/2022  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>  
Fernando Baggio Barbieri

Advogado